

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**IGOR VITOR MAXIMIANO**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: dificuldades da efetivação frente a  
administração pública e seus reflexos no setor privado**

**Três Pontas/MG  
2022**

**IGOR VITOR MAXIMIANO**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: dificuldades da efetivação frente a  
administração pública e seus reflexos no setor privado**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade  
Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para  
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação  
da Prof. Marco Antonio Lopes Campos.

**Três Pontas/MG  
2022**

**IGOR VITOR MAXIMIANO**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: dificuldades da efetivação frente a  
administração pública e seus reflexos no setor privado**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela  
Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em     /     /

---

Prof. Ma. Marco Antonio Lopes Campos

---

Prof.

---

Prof.

OBS.:

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2 LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL</b>	<b>9</b>
2.1 A privacidade como direito fundamental	13
2.2 Privacidade de dados no meio virtual	14
2.3 Autoridade nacional de proteção de dados	17
2.4 Dificuldades da efetivação da lei de proteção de dados	18
2.5 O tratamento dos dados pessoais em poder da administração pública	19
2.6 O tratamento dos dados pessoais no setor privado e seus reflexos	21
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>22</b>
<b>ABSTRACT</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>23</b>

# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: dificuldades da efetivação frente a administração pública

*Igor Vitor Maximiano<sup>1</sup>*

*Prof. Ma. Marco Antônio Lopes Campos<sup>2</sup>*

## RESUMO

Este artigo tem por finalidade analisar e descrever as dificuldades da efetivação da Lei de Proteção de Dados na administração pública, tendo em vista a existência de legislações esparsas no direito brasileiro que regulam o de acesso dos cidadãos às informações públicas, que definem o que podem ser ou não públicas, sendo controvertidas a lei de proteção de dados em vigor. Dessa forma, com este trabalho pretendo apontar os impactos no direito fundamentais previsto no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Proteção de dados. Administração Pública. Privacidade.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelece, por meio de suas disposições, os direitos e obrigações de tratamento de dados pessoais no Brasil, e tudo isso, com base em princípios.

A lei visa proteger os direitos fundamentais, liberdades e privacidade das pessoas singulares e o livre desenvolvimento da personalidade, no qual, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, a integridade e Finalidade, Adequação, Necessidade, Livre Acesso, Qualidade de Dados, Transparência, Segurança, Prevenção, Não Discriminação, Responsabilidade e Princípios de Responsabilidade. (Brasil, 2018).

---

<sup>1</sup> Graduando em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas - Fateps - Grupo Unis. Contato: igor.maximiano@alunos.unis.edu.br.

<sup>2</sup> Diretor Jurídico da Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - FEPESMIG. Advogado trabalhista. Mestre em Direito. Professor Universitário desde 2006. Professor em cursos de pós-graduação lato sensu no UNIS-MG, FATEPS, UNISAL e Instituto Federal do Sul de Minas - IFSMG (ministra disciplinas nas áreas do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática Trabalhista). Autor de livros e artigos científicos. Foi coordenador de Curso de Direito e de Pós-Graduação entre 01/2013 a 01/2017. É membro da Comissão Estadual de Educação Jurídica da OAB, Seção de Minas Gerais. Avaliador da Editora Abril - Guia do Estudante (Cursos de Direito). Avaliador do INEP - MEC. É membro do grupo para autorização e implantação do Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC) e do Centro Universitário do Sul de Minas, ambas mantidas pelo Grupo UNIS. Contato: marco@unis.edu.br

O princípio da dignidade humana é um princípio fundamental registrado na Carta Magna para garantir uma sociedade justa que proporcione bem-estar a todos sem discriminação. (Brasil, 1988).

Segundo Tavares (2020, p. 451),

Pode-se dizer que o ser humano, por sua dignidade, deve ser respeitado acima de qualquer valor monetário [...]”. Quando uma coisa tem um preço, pode ser substituída por outra como equivalente; mas quando uma coisa tem um preço acima de tudo e, portanto, nenhum equivalente é permitido, ela tem dignidade. Da mesma forma, os artigos 5º X e XII da Constituição Federal fazem referência ao direito da personalidade, prevendo “intimidade, vida privada, honra, imagem humana, sigilo de correspondência e telegramas, dados e comunicações telefônicas (TAVARES, 2020, p. 451).

O Código Civil Brasileiro de 2002 também possui um capítulo dedicado aos direitos da personalidade para prevenir ameaças ou danos ao seu corpo, nome, imagem ou aparência. (Brasil, 2002).

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815). (BRASIL, 2002).

De fato, o Código Civil Brasileiro de 2002 tenta discutir os direitos da personalidade e seus efeitos, e Anderson Schreiber (2011 apud TARTUCE, 2020, p. 119) aponta que a privacidade é sua validade, embora as pessoas físicas tenham o direito de exigir que os juízes tomar as medidas necessárias para prevenir ou suprimir o direito de violar normas, o direito à privação de dados pessoais é sistematicamente violado:

Encerrando o tratamento dos direitos da personalidade, o Código Civil também tutela, em seu art. 21, o direito à intimidade prescrevendo que a vida privada da pessoa natural é inviolável (art. 5.º, inc. X, da CF/1988). De qualquer forma, esse direito não é absoluto, devendo ser ponderado com outros direitos, sobretudo constitucionais. Como bem leciona o sempre citado Anderson Schreiber, “a norma diz pouco para o seu tempo. Como já se enfatizou em relação aos direitos da personalidade em geral, o desafio atual da privacidade não está na sua afirmação, mas na sua efetividade. A mera observação da vida cotidiana revela que, ao contrário da assertiva retumbante do art. 21, a vida privada da pessoa humana é violada sistematicamente. E, às vezes, com razão [...]” (SHERIBER apud TARTUCE, 2020, 19).

Sobre as disposições dos direitos e garantias da personalidade elencadas entre os artigos 11 e 21 do Código Civil Brasileiro de 2002, o doutrinador Stefano Rodotà (2008, p. 15) aponta que o direito de controlar as maneiras pelas quais as informações são usadas por outros em nosso benefício são de nossa responsabilidade, e que proteger as escolhas de vida de qualquer forma é de controle público e de estigma social.

De fato, podemos dizer que os direitos da personalidade estão ligados à própria existência do indivíduo, refletindo em certa medida no pressuposto básico da convivência entre o homem e a vida em uma sociedade na qual, desde a infância e ao longo de sua formação, intelectualmente, socialmente, as pessoas se interiorizam essas suposições à medida que amadurecem.

O artigo 11 do Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece que, salvo nos casos previstos em lei, o direito da personalidade é intransferível e inalienável e seu exercício não está sujeito a restrições voluntárias, entretanto, o Conselho Federal de Justiça, referindo-se ao art. 11 do Código Civil Brasileiro de 2002, art., emitiu comunicado no qual afirmava que os direitos da personalidade poderiam ser restringidos voluntariamente, desde que não fossem permanentes ou gerais.

A administração pública tem como princípio basilar o direito a transparência, previsto no artigo 5º da Lei nº 12.527/2011, na qual estabelece que “é dever do Estado garantir o

direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Assim, com o escopo de respeitar o princípio da transparência, muitas das vezes a Administração Pública não sabe distinguir o que pode ser tornado público do que é considerado confidencial, podendo atacar diretamente o direito fundamental da liberdade e privacidade das pessoas, previsto no artigo 5º, X e XII da Constituição.

Dessa forma, com o presente estudo, pretendo analisar e descrever as dificuldades da efetivação da Lei de Proteção de Dados na administração pública, tendo em vista a existência da Lei de Acesso à Informação (LAI), de Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso dos cidadãos às informações públicas, e define o que podem ser ou não ser informações públicas, que é controversa a Lei de Proteção de Dados.

Com o propósito de atender os objetivos propostos no presente trabalho serão utilizados como métodos metodológicos para construção do desenvolvimento legislações, aportes teóricos e históricos apresentados pela Bibliografia existente, bem como a análise da própria legislação, por meio de pesquisa bibliográfica e documental com método analítico dedutivo.

## **2 LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**

Inicialmente cabe ressaltar que a privacidade dos dados pessoais cabe tutela expressamente constituída em nosso ordenamento jurídico desde 1988 quando os constituintes positivou-a em nosso texto constitucional. Contudo, Sarlet (2012, pp. 90) conceitua o direito fundamental da maneira como deve ser interpretada, trazendo sentido para qual a positivação foi necessária em caráter humanizado, em seu entendimento de direito fundamental, conceitua:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...] (SARLET, 2012, 90).

Com outras palavras, mas com o mesmo significado e seguindo a mesma linha de raciocínio, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 54), chegando ao fim do século XVIII, leciona sobre o direito fundamental abrangendo- o em escala constitucional, explica:

No que concerne ao itinerário a ser percorrido, uma abordagem histórica pressupõe, num primeiro momento, que se ressalte onde, por que e como nasceram os direitos fundamentais, matéria que ainda hoje suscita controvérsias. Cuida-se, nesta etapa, de destacar alguns momentos, concepções doutrinárias e formas jurídicas que antecederam e influenciaram o reconhecimento, em nível do direito constitucional positivo dos direitos fundamentais no final do século XVIII (*SARLET, 2012, 54*).

Sarlet (2012, p.54) tem a percepção de que os direitos fundamentais contidos em outras constituições foram precedida do que hoje chamamos de direito de gerações ou dimensões, logo mais adiante houve a pura necessidade de intervenção para que o reconhecimento das necessidades básicas fosse reconhecida em decorrência da crescente evolução do estado, que pode ser dividida em três fases (pré- história, fase intermediária e fase da constitucionalização):

Somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições é que assume relevo a problemática das assim denominadas “gerações” (ou dimensões) dos direitos fundamentais, visto que umbilicalmente vinculada às transformações geradas pelo reconhecimento de novas necessidades básicas, de modo especial em virtude da evolução do Estado Liberal (Estado formal de Direito) para o moderno Estado de Direito (Estado social e democrático [material] de Direito), bem como pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, pelo impacto tecnológico e científico, pelo processo de descolonização e tantos outros fatores direta ou indiretamente relevantes neste contexto e que poderiam ser considerados. Assim, fica desde já subentendida a ideia de que a primeira geração ou dimensão dos direitos fundamentais é justamente aquela que marcou o reconhecimento de seu status constitucional material e formal. Sintetizando o devir histórico dos direitos fundamentais até o seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, K. Stern, conhecido mestre de Colônia, destaca três etapas: a) uma pré-história, que se estende até o século XVI; b) uma fase intermediária, que corresponde ao período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem; c) a fase da constitucionalização, iniciada em 1776, com as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos (*SARLET, 2012, 54*).

Bem como já dito antes, o direito fundamental tem sua marca histórica em decorrência da evolução do Estado, contudo para que sua efetivação seja aceita foi necessária diversas mudanças no meio dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, trazendo novos dispositivos garantidores.

Moraes (2019, p.29), a evolução do direito fundamental é dividida em 3 dimensões, no decurso do tempo, historicamente falando, passaram a constituir e integrada aos poucos na constituição até que fosse integralmente reconhecida. A primeira dimensão, nada mais justo e

batalhadora foram os direitos civis e políticos, relacionado aos valores resgatados da revolução francesa o de liberdade, já na segunda dimensão com o desenvolvimento tecnológico da época pode se falar em direitos econômicos, sociais e culturais, também direcionado ao sentido valorativo de liberdade e, a terceira dimensão como direito fundamental visando ao bem estar da futura geração tem de se falar em meio ambiente equilibrado, a uma sadia qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos coletivos e difusos:

Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

[...].

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta.

Referindo-se aos hoje chamados direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século, Themistocles Brandão Cavalcanti analisou que

“o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.”.

Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.

Como conclui Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade (MORAIS, 2019, 19)...

Não abastado e restringindo apenas em 3 dimensão, Ramos ( 2020, p. 60) pondera, diversos juristas a que defende a 4 dimensão sendo os direitos políticos, a informação e a diversidade, baseado na dignidade da pessoa, o intuito de resguardar qualquer tipo ou forma de abuso que possa a ser sofrida através de particulares ou até mesmo do Estado:

Posteriormente, no final do século XX, há aqueles, como Paulo Bonavides, que defendem o nascimento da quarta geração de direitos humanos, resultante da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática (democracia direta), direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado (RAMOS, 2020, 60).

Em se falando de liberdade de forma genérica, há correlação com a liberdade propriamente dita não sendo característica única de um direito apenas, ou seja, a restrição da liberdade, para os leigos, não só está diretamente ligada ao direito de ir e vir como entre outros que está a critério intervencionista do Estado. Observa-se que a liberdade é a mais alta conquista já adquirida por um determinado povo, rumo a evolução humana, não só viver livre é o bastante é necessário dar garantias às ideias aos cidadão de tudo e qualquer forma de pensamento que possa ser manifestado de forma expressa sem sofrer sanções.

A doutrina clássica divide as garantias em eficácia vertical e eficácia horizontal. A eficácia vertical está remetida às pessoas físicas, ou seja, os particulares. Enquanto que o Estado ao tratar da matéria de direito fundamental, caberá assistência aos particulares livrando-os da opressão. Nessa linha de raciocínio Alves (2012, p. 1-2) preceitua:

Quando os direitos fundamentais surgiram, eram tidos como aqueles ligados à liberdade, os chamados direitos de defesa, ou seja, direitos que exigem uma abstenção do Estado. Os únicos destinatários dos direitos fundamentais eram os Poderes Públicos. Os direitos individuais eram direitos atribuídos ao indivíduo para que este pudesse se proteger contra os Poderes Públicos. Como a relação entre os particulares e os Poderes Públicos é de subordinação e não de coordenação, esta eficácia dos direitos fundamentais ficou conhecida como eficácia vertical, em razão dessa relação estado-particular ser de subordinação. Esta é a eficácia clássica dos direitos fundamentais. Quando surgiram, tinham apenas eficácia vertical, eram aplicados apenas a essa espécie de relação (*ALVES, 2012, 1-2*).

A nível de eficácia horizontal, a relação entre particulares e os direitos fundamentais resguardados a ele, tende a garantir a igualdade entre os indivíduos para que todos sejam tratados de forma igualitária. Alves (2012, p. 2) posiciona sobre a eficácia horizontal:

Com o passar do tempo, foi se constatando que a opressão e a violência vinham não só do Estado, mas de outros particulares. Então, houve uma mudança na eficácia dos direitos fundamentais. Há instituições no mundo que têm um poder econômico muito maior do que muitos Estados. Então, a ideia de que não só o Estado é órgão opressor dos indivíduos, mas também outros particulares, o que fez com que surgisse a eficácia horizontal, aplicada nas relações privadas, onde os interesses antagônicos são entre particulares (*ALVES, 2012, 2*).

Resumidamente em paralelo, vertical e a reação entre o Estado e o particular e, a horizontal é o nivelamento entre particulares. Desse modo, o papel da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, referente ao cenário apresentado, tem a relação de tratamento de dados entre pessoas entre particulares, sem esquecer que também existe o ente público e o particular na relação. A denominada LGPD, nº 13.709/2018 abordou direitos fundamentais tanto de eficácia vertical, quanto de eficácia horizontal.

## **2.1 A privacidade como direito fundamental**

A privacidade está diretamente ligada à não inviolabilidade à intimidade, protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana e tutelado não só pelo ordenamento jurídico brasileiro, a devida importância é dada ao observamos a previsão de tal preceito fundamental em tratados e convenções internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade (1967) (HIRATA, 2017), bem como no Código Civil brasileiro (2002) e, principalmente, na Constituição Federal do Brasil (1988), que prevê, no art. 5º, inc. X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

As grandes mudanças sociais provocadas pela integração das novas tecnologias e a crescente popularidade da Internet como meio de comunicação, vindo com outros olhos baseiam-se na migração econômica da produção mercantil para uma economia imaterial. Sendo assim Assim, utiliza a coleta de dados pessoais e após processadas e armazenadas em bancos de dados, transforma em uma poderosa fonte de insumo para grandes empresas que atuam em ramos diversos, esses fatores tornam os direitos em questão ainda mais vulneráveis.

Essas mudanças significativas trouxeram preocupações à privacidade do indivíduo , é um assunto complexo que deve ser tratado em um contexto privado e pessoal, deve-se ter em mente para conscientização de que as ameaças aos dados pessoais vêm de instituições públicas e privadas.

É inegável que a sociedade adquiriu um novo impulso na chamada "era da informação", que introduziu novos modos de ser e a reorganizar, modos de ser no mundo causados pela realidade dinâmica determinada pela tecnologia, que deu origem a mecanismos e ferramentas. A coleta e transmissão de dados está cada vez mais rápida e eficiente, essa facilidade de acesso à informação torna o direito à privacidade um dos direitos mais afetados, pois a esfera privada e pública cede lugar aos avanços tecnológicos para progredir.

## **2.2 Privacidade de dados no meio virtual**

A primeira legislação voltada à proteção de dados veio da União Europeia, e esse marco veio no ano de 1970, quando a Alemanha promulgou a Lei de Hesse alemã para regular dados de governos.

No entanto, segundo Ruaro e Rodriguez (2010, p. 191), a lei é insuficiente para dar as salvaguardas esperadas, pois emprega práticas que levam à total insegurança da sociedade. Utilizando esta disposição, o Estado pretende criar um senso contendo 160 (cento e sessenta) questões de natureza pessoal, visando obter dados sobre a vida profissional, ideologia política e crenças religiosas, que farão face aos dados constantes do prontuário. Civil. Quem não responder ao censo será multado e seus dados poderão ser encaminhados às autoridades federais.

Por causa da exposição e das sanções previstas, os temores de criar um estado de excesso de informação que não só não ajudaria seu povo, mas o prejudicaria, levou o Tribunal Constitucional a declarar a inconstitucionalidade do censo, e eles entenderam que o censo pretendia atrapalhar as pessoas e, são elas que decidem como usar seus dados. Além da evolução histórica, pode-se dizer que em 1973 a Suécia estabeleceu regulamentações de bancos de dados, também como uma espécie de censo, para extrair e controlar o uso de dados pessoais pela população. Semelhante ao modelo sueco, os EUA introduziram os bancos de controle de dados em 1974, mas desta vez proibiram os órgãos governamentais de divulgar esses dados ou repassá-los a terceiros sem o prévio conhecimento de seus detentores.

Esses dispositivos normativos são considerados de primeira dimensão com foco principal na autorização prévia do titular para criar um banco de dados que será então regulamentado pelo principal órgão público da autoridade interessada desta forma é possível fazer o controle dos dados. O mais preocupante, porém, é o uso indiscriminado dessas informações e suas possíveis consequências, pois a estrutura e a sintaxe dessas leis são coisas tecnocráticas, regidas pela informática entre elas estão Bancos de Dados ao invés de serem inteiramente sobre privacidade, o que significa que o foco não está na proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Já na segunda dimensão, na década de 1970, surgiu devido à desatualização das estruturas jurídicas de primeira dimensão. Entre elas podemos citar as constituições portuguesa e espanhola, cujo foco principal é criar sistemas que possam identificar quando os dados pessoais dos cidadãos estão sendo utilizados indevidamente. Então esta segunda dimensão cria uma mudança normativa. O rápido desenvolvimento da tecnologia da informação determinou a intensificação da produção regulamentada e, na década de 1980, a terceira dimensão avançou.

No entanto, nesta nova etapa, é necessária uma reflexão sobre os modelos anteriormente adotados, pois nem todos os modelos serão bem sucedidos diante da falta de flexibilidade perante os novos cenários tecnológicos. Essas mudanças são fundamentais para a compreensão de novos conceitos de privacidade e intimidade, que exigem uma abordagem mais holística do tratamento de dados pessoais, pois se esses direitos forem violados, a dignidade do indivíduo é afetada.

O rápido desenvolvimento da tecnologia da informação exigiu a intensificação da produção normativa, e na década de 1980 houve um movimento para a terceira dimensão. Porém, nesta nova fase, foi necessário não considerar os modelos anteriormente, pois nem todos tiveram sucesso, por não serem flexíveis ao novo cenário técnico. Essas mudanças foram necessárias para entender o novo conceito de privacidade e intimidade, que exigem tratamento mais amplo de dados pessoais, pois a violação desses direitos também prejudicaria a dignidade humana.

Nesse sentido, as leis da terceira geração não dizem respeito apenas à liberdade dos cidadãos de fornecer seus dados pessoais, mas também valorizam o direito à autodeterminação, mesmo que nem todos os cidadãos tenham entendido o significado da lei. Após as três primeiras ondas de produção normativa, chegamos a leis existentes que prometem suprir o que não era possível com a legislação anterior, onde havia espaço para tratamento individual.

A lei atual procura no indivíduo maneiras de proteger as informações pessoais e indicam como devem ou não disponibilizar essas informações; Nessa nova fase de produção normativa, o foco muda para outro, ou seja, um viés mais amplo que assume a responsabilidade da comunidade pela proteção dos dados pessoais. O Brasil, foco principal deste estudo é um país onde falar em proteção de dados pessoais significa identificar legislação geral, os primeiros sinais da proteção de dados pessoais com a transferência de Habeas Data surgiram em solo brasileiro. 5º, Inc. LXXII da Constituição Federal.

Além disso, embora tal dispositivo tenha dado ao país certo pioneirismo na América Latina, foi estabelecida uma garantia constitucional específica de proteção de dados, que foi posteriormente complementada por um dispositivo de proteção de bancos de dados de consumidores, estava longe de ser uma defesa suficiente e adequada. Essa disposição de Habeas Data foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.507 de 1997, que essencialmente prevê um meio constitucional para garantir que o impetrante receba informações e acesso às informações contidas em registros ou bases de dados de natureza nacional ou pública. corrigir informações caso o solicitante não queira utilizar meios legais ou administrativos.

Posteriormente, foi elaborado o projeto de lei n.º 4.060 de 2012, cuja ementa previa o tratamento de dados pessoais, foi então infrutífero, apresentada em 2015. Recorde-se que a referida submissão está relacionada com a consulta pública do Ministério da Justiça, que teve início em 28 de janeiro de 2015, com o objetivo de regular o enquadramento do marco civil da Internet, por conta disso e devido à ausência de legislação específica, a Lei n.º 12.965, de 2014, denominada Marco Civil da Internet, acabou suprimindo parcialmente essa lacuna ao prever, ainda que de maneira tímida, sobre a proteção de dados. Assim, e por falta de legislação específica, a Lei n.º 12.965, preencheu parcialmente essa lacuna ao fornecer, ainda que de forma tímida, a proteção de dados.

Analisando a lei, percebe-se que ela reforça a ideia de autodeterminação da informação, e o fato de a proteção de dados está intimamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois inclui em seus artigos o reconhecimento da importância dos princípios básicos dos direitos humanos e fundamentais, como os artigos 2º e 7º do Marco Civil da Internet.

Após essa evolução histórica das principais legislações internacionais e nacionais que tratam da proteção de dados pessoais, resultou no Projeto de Lei de Participação Pública por meio de consulta pública e antes de sua apresentação ao Congresso. Este PL estipula o tratamento de dados pessoais para garantir o livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas singulares, pautado pelo princípio da não discriminação.

A redação da Lei nº 5.276/2016 é oriunda de uma resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2013 sobre o direito à privacidade na era digital. O projeto visa proporcionar aos titulares de dados a oportunidade de terem seus direitos protegidos e, de controlar suas informações para não ficarem reféns da internet. Além disso, como explica Machado (2018, p. 194), o desenvolvimento do projeto também foi fortemente influenciado pelas diretrizes da UE: inicialmente, o Projeto de Lei 4.060/12 e o Projeto de Lei 5.276/16 tratavam ambos da Câmara dos Deputados, mas segundo " Subordinado ao PL 4060/12, que posteriormente se tornou a Lei 13.709/18.

Merece destaque a natureza principiológica dada ao Projeto de Lei n.º 5.276/16 (art. 6.º), com influência das Diretivas da União Europeia, sobretudo da Diretiva 95/46/CE. A proposta de lei trazia como base a previsão de dez princípios para a proteção de dados pessoais, tais como: finalidade, necessidade, livre acesso, proporcionalidade, qualidade de dados, transparência, segurança física e lógica, boa-fé objetiva, responsabilidade e princípio da prevenção (*BRASIL, 2016*).

Diante dos novos desafios impostos pela crescente disponibilidade de tecnologias de informação e comunicação, a versão da nova legislação traz promessas e gera expectativas de

que os dados pessoais acabarão sendo protegidos no Brasil de forma mais específica e adequada. Entre os pontos a serem destacados, a proteção de dados pessoais sensíveis é importante, quando o controlador é um poder público, o tema ganha mais interesse e um novo perfil, que será visto no próximo tópico.

### **2.3 Autoridade nacional de proteção de dados**

Houve uma extensa discussão sobre o tema e como os dados pessoais são tratados não apenas pelas empresas, mas também pelos governos, e elaboramos uma Lei geral de proteção de dados pessoais com o regulador denominada Autoridade Nacional de Proteção (ANPD), que tem competência para regular, implementar, gerenciar e impor sanções pelo descumprimento da lei.

O artigo 55-A da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na redação conferida pela Lei nº 13.853/2019, estabeleceu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com a natureza de órgão da administração pública federal. A conformação da ANPD como órgão é transitória (artigo 55-A, §1º), podendo ser “transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República” em até 2 (dois) anos da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD (art. 55-A, §2º).

A ANPD terá estrutura regimental definida pela Presidência da República (art. 55-G), cargos em comissão e função de confiança remanejados de outros órgãos e entidades da Administração Federal (art. 55-H) e, nesse período de transição para uma possível readequação institucional para o formato de autarquia especial, a ANPD irá contar com apoio técnico e administrativo da Casa Civil (art. 55-G, §1º).

Além disso, será composta pelos seguintes órgãos: (1) Conselho Diretor, órgão máximo de direção, (2) Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, (3) Corregedoria, (4) Ouvidoria, (5) órgão de assessoramento jurídico próprio e (6) Ouvidoria, sendo a competência e composição dos dois primeiros órgãos previstos na LGPD e os demais dependentes de criação por ato normativo posterior.

O Conselho Diretor, órgão máximo de direção da entidade, é composto de 5 membros (art. 55-D), nomeado pela Presidência da República, após aprovação do Senado Federal (art. 55-D, §1º), com reputação ilibada e formação compatível (art. 55-D, §2º) e mandato de quatro anos (art. 55-D, §3º), com a possibilidade de perda do cargo por renúncia, condenação judicial transitada em julgada ou aplicação de pena de demissão em processo disciplinar (art. 55-E),

sujeito as causas que configuram o conflito de interesses, após exercício do mandato, previstas no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (BRASIL, 2013).

O Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade é órgão multissetorial, com as competências previstas no artigo 58-B da LGDP, notadamente (1) propor diretrizes para elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para atuação da ANPD, (2) elaborar relatórios, estudos, realizar debates, audiências públicas e realizar ações para divulgação da proteção de dados .

O artigo 55-H assegurou a autonomia técnica e decisória da ANPD. Com relação ao seu custeio, a lei de proteção de dados previu que suas receitas seriam decorrentes de: (1) dotações orçamentárias; (2) doações, legados, subvenções; (3) do resultado de aplicações de receitas no mercado financeiro; (3) negócios jurídicos celebrados com entidade públicas e privadas, nacionais e internacionais; (4) o produto da venda de materiais de caráter técnico elaborado pelo órgão.

As agências reguladoras não são sinônimo de serviços privatizados, mas sua introdução no Brasil coincidiu com o programa de privatização implementado no final da década de 1990, como as agências de telecomunicações (ANATEL) e energia elétrica (ANEEL) que regulam o respectivo setor. na economia, mas não se limitou aos serviços privatizados, como podemos ver na ANS, que foi criada como órgão regulador dos serviços de saúde.

Portanto, "a regulação é - de fato - uma característica de um determinado modelo econômico, onde o Estado não está diretamente envolvido nos negócios, mas intervém de forma enfática no funcionamento do mercado por meio de instrumentos de força. A regulação, portanto, não pertence a uma família jurídica específica , que é que o Estado não se envolve diretamente nos negócios, mas intervém enfaticamente no funcionamento do mercado por meio de instrumentos de força.

## **2.4 Dificuldades da efetivação da lei de proteção de dados**

O interesse que perpassa o tema nem sempre coincide com a real proteção dos direitos do titular, o que mostra a importância de se olhar criticamente a atuação do Estado brasileiro, buscando constantemente proteger os dados pessoais mantidos como explicam Ruaro e Molinaro , Administração Pública nº 12.527 de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), harmoniza o conceito de transparência pública com a proteção de dados pessoais.

A informação é essencial para uma sociedade democrática e para os direitos de cada indivíduo, principalmente no que diz respeito às atividades públicas, cuja atuação deve ser pautada por princípios constitucionais públicos e morais. A transparência é duplamente importante, a divulgação de informações em benefício da população e do poder público, no que diz respeito à sociedade.

Na medida em que a sociedade, além de manter-se informada e em condições de exercer certo controle social, também servirá ao Poder Público para a proposição das políticas públicas a serem adotadas .

[...] cabe salientar que, em novembro de 2011, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527 -, estabelecendo o livre acesso a informações, a exceção das informações pessoais e as informações sigilosas. Seu objetivo é garantir o máximo de transparência aos atos da Administração Pública (*FLÓRES e SILVA, 2020, 13*).

O acesso à informação tornou-se indispensável, tanto para atender às necessidades sociais de uma sociedade que deseja conhecer os direitos e ações para fazer cumprir os deveres em relação à administração pública, quanto para o próprio poder público, que coleta os mais diversos dados, úteis para o público interessado em gestão.

A informação existe nas relações democráticas entre os indivíduos e entre eles e o Estado, que aumenta com o uso da tecnologia, o que torna a produção, distribuição e acesso da informação cada vez mais rápidos. Resta saber se todos esses aparatos tecnológicos e a coleta e controle de dados pessoais ajudarão a fortalecer a democracia ou, inversamente, enfraqueceram os direitos fundamentais e a dignidade humana daqueles que possuem o mesmo fundamento democrático.

## **2.5 O tratamento dos dados pessoais em poder da administração pública**

A transparência dos documentos públicos deve estar articulada com a proteção dos dados pessoais, e embora as condições e garantias previstas na lei parecem fáceis de entender, o apoio à publicidade como regra geral e a confidencialidade como exceção é nem sempre uma tarefa. O problema emerge quando é preciso distinguir o que pode ser tornado público do que é considerado confidencial, o que é um novo desafio para a administração pública, como explicam Gonçalves e Varella (2018, p. 518):

Porém, ao prever a publicidade como regra e o sigilo como exceção, alguns órgãos e entidades da Administração Pública, no afã de se tornarem mais transparentes,

cumprirem as novas regras e não sofrerem sanções de órgãos de controles governamentais, passaram a oferecer serviços que podem estar ferindo uma das exceções previstas no texto legal (GONÇALVES E VARRELLA, 2018, 518).

Assim, apesar da LAI demonstrar progressão no acesso à informação e a transparência na gestão pública, quanto à informação sensível. Tal fato expõe, na opinião de Carvalho (2014, p. 117 ), a problemática tensão que é um conflito entre o direito à informação e o direito à privacidade entre o que pode se tornar público e o que deve ser preservado, o que fica evidente na estrutura da lei, sua redação nos artigos 3º e 4º enfatiza a supremacia do direito à informação e não o direito à privacidade.

O processamento de dados pessoais pelo governo é regulamentado pelo art. 23 ao art. 32 da LGPD que são responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais detidos pela administração pública, ficará a cargo das pessoas jurídicas de direito público, mencionadas no art. 1º, parágrafo único da LAI , e a LGPD que geralmente impõe a obrigatoriedade do uso dessas informações para servir a um propósito público, ou seja, a atividade deve ser pautada no interesse público e no uso da autoridade legal.

É absolutamente necessário seguir a regra de que a divulgação de dados deve ocorrer após o proprietário ter informações claras sobre a coleta e uso desses dados. Devido à privacidade desta informação, o seu tratamento inadequado, sem o consentimento do proprietário e sem observar as precauções necessárias, pode causar muitos prejuízos, pois tais informações podem ser utilizadas para promover intolerância, preconceito ou discriminação que viola os direitos e garantias fundamentais dos proprietários.

A violação desses dados sensíveis leva à violação de princípios como a dignidade humana, o que é diretamente ofensivo quando a privacidade de seu titular é violada de forma injustificada. Sarlet (2013, p. 20) explica isso com o princípio:

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não se pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe – ou é reconhecida como tal – em cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2013, 20).

Desta forma, a dignidade humana é entendida como uma qualidade inerente à pessoa e como tal deve ser reconhecida por todos, além de ser respeitada e protegida como é por causa de tais práticas, invasões e divulgações de intimidade e privacidade.

Tendo analisado o texto da LGPD, seu art. 2º, é possível visualizar as principais questões que inspiram e sustentam a proteção de dados, a saber: respeito à privacidade (I); autonomia da informação (II); liberdade de expressão, comunicação, associação e opinião (III); integridade da intimidade, honra e imagem (IV); desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação (V); livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor (VI); e, por fim, direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade humana e exercício da cidadania das pessoas físicas (VII) (BRASILIA, 2018).

Nesse sentido, é necessário examinar se há uma real necessidade de utilização dos dados para fins e interesses públicos. Dado que estas disposições nem sempre são tidas em conta durante o tratamento dos dados pessoais, é necessária uma análise da sua aplicação para verificar se existe realmente uma necessidade pública que justifique a colheita, conforme argumenta Coêlho (2019, p. 43),

[...] é direito do possuidor dos dados a disponibilização clara, por meios facilitados, de como as suas informações pessoais estarão sendo utilizadas, nunca podendo os agentes de tratamento eximir-se desta responsabilidade. E não somente isso: o caráter de funcionalidade deve estar explícito na interação com o usuário, ou seja, a empresa deve dizer especificamente para que precisa das informações as quais solicita, onde as manuseia e para que fins haverá esta coleta. Toda a cadeia relacional deve estar pautada na boa-fé, zelo e cautela quanto ao usuário do serviço (COELHO, 2019, 43).

Portanto, deve ser cuidadosamente analisada e, exige que para exercer o direito à autodeterminação, todas as informações sobre o uso dos dados devem ser disponibilizadas aos titulares dos dados pessoais, para que saibam como os dados são processados e, as informações posteriormente coletadas, processadas e aplicadas para uma finalidade específica.

## **2.6 O tratamento dos dados pessoais no setor privado e seus reflexos**

Especialmente no que diz respeito à abordagem do poder público e privado, ainda há dúvidas se o controle dessa ordem, que se estende desde a aquisição das informações até o exercício do direito informado. As pessoas jurídicas públicas, já mencionadas, são responsáveis pelo tratamento de dados pessoais detidos pela administração pública. O único

ponto em comum da LAI e LGPD, via de regra, estabelece a obrigação de atingir um fim público ao utilizar essas informações, ou seja, a ação deve basear-se no interesse público e na implementação dos poderes legais .

O processamento realizado pelo poder público deve, portanto, seguir rigorosamente a regra de que a liberação dos dados deve ocorrer após o titular ter informações claras sobre a coleta e uso desses dados considerando sua funcionalidade, pois como diz Coêlho (2019, p. 3), a coleta de dados sensíveis ocorre tanto na esfera pública quanto na privada.

Como exemplo, podemos citar os formulários que devem ser preenchidos, se por exemplo os participantes de programas governamentais na área da educação devem se inscrever através do preenchimento desses documentos, como no caso do Exame Nacional do Ensino Médio. (ENEM), segundo o qual o requerente deve fornecer informações consideradas sensíveis, como a origem racial (GONÇALVEZ; VARELLA, 2018, p. 529).

No setor privado, uma estratégia para obter informações confidenciais é preencher formulários preparados durante a inscrição de um funcionário ou entrevista de emprego. Essas práticas são realizadas para saber antecipadamente se existe um fator que impeça a contratação de determinado candidato, um mecanismo que invade a intimidade e a honra de uma pessoa.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A nova Lei de proteção de dados LGPD nº 13.709 de 2018 é uma legislação fundamental que mostra que o Brasil está dando os primeiros passos em direção à proteção de dados pessoais. A sua inspiração vem de origem europeia, com base no Regulamento Europeu de Proteção de Dados, que é fonte de referência para muitos países .

Este estudo revelou que outros países estavam muito à frente do Brasil nesse quesito. Esse atraso significou também uma violação de direitos fundamentais e uma violação da dignidade humana, pois o exercício da privacidade efetiva, especialmente o direito à informação, requer autodeterminação informada por parte do titular.

Além da regulamentação de dados pessoais sensíveis, a novidade dessa lei é a criação de uma autoridade nacional que existe em outros países. Foi criado como um órgão independente com o poder de regular, fiscalizar e sancionar as esferas privada e pública para fazer cumprir as disposições da lei.

Apesar de todas essas previsões e promessas de melhor proteção, o uso de dados em poder da administração pública continua preocupante, considerando as disposições da Lei de Liberdade de Informação. A nova lei de proteção de dados deixa muito a desejar no tratamento de dados pessoais sensíveis mantidos pelas administrações públicas.

## **GENERAL DATA PROTECTION LAW: Public difficulties and their effectiveness in the face of administration reflexes in the private sector**

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze and describe the difficulties of implementing the Data Protection Law in public administration, given the existence of sparse laws in Brazilian law that regulate citizens' access to public information, which define what can be or non-public, the data protection law in force being controversial. Thus, with this work I intend to point out the impacts on fundamental rights provided for in the legal system.

**Key words:** Data protection. Public administration. Privacy.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD**. Brasília, 2018.

CERVELIN, Pietro Dalla Costa. **Da conceituação do controlador e operador na lei geral de proteção de dados**. Orientador Prof. Dr. Fabiano Menke, Porto Alegre, 2021.

DIAS NETO, Camilo Fabiano. **Os desafios da lei geral de proteção de dados no tocante à autoridade nacional de proteção de dados em tempos de pandemia - COVID 19** / Camilo Fabiano Dias Neto ; Márcia Bataglin Dalcastel, orientadora. Niterói, 2020.

FLÔRES, Mariana Rocha de; SILVA, Rosane Leal da. **Desafios e perspectivas da proteção de dados pessoais sensíveis em poder da administração pública: entre o dever público de informar e o direito do cidadão de ser tutelado**. REVISTA DE DIREITO | VIÇOSA | ISSN 2527-0389 | V.12 N.02 2020.

LIMA, José Jerônimo Nogueira De. **A ESTRUTURAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: desafios para a efetividade da LGPD**. Conteúdo jurídico.

MOTTA, Ivan Dias da; ABAGGE, Yasmine de Resende; KNOERR, Fernando Gustavo. **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: os dados pessoais podem ser considerados direitos da personalidade?** Universidade Católica do Brasil – UCB. EALR, V.10, no 2, p.278-302, Mai-Ago, 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. **Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD)** e o impacto nas instituições públicas e privadas. Publicado originalmente na Revista dos Tribunais, São Paulo, v.108, n.1000, p.309-323, fev.2019.

RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET NO BRASIL: Análise De Decisões Proferidas Pelo Supremo Tribunal Federal.** Cadernos do programa de pós-graduação em Direito UFRGS, Edição digital, Porto Alegre, Volume XI, no 2, 2016, p. 89-119.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre, RS: Editora Livraria do Advogado, 2013.

SANTI, Leandro. **LEI No 13.709/2018: Análise à lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD).** Orientador Prof. Tonison Rogério Chanan Adad, Me., Tubarão, 2020.

SANTOS, Viviane Bezerra de Menezes. **Lei Geral de Proteção de Dados: Fundamentos e Compliance / Viviane Bezerra de Menezes Santos.** – 2019.